

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0003184-61.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Crédito - Obrigações

Requerente: Salute Produção e Comercio de Leite Ltda

Requerido: Banco Safra Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

SALUTE PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE LEITE LTDA. - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL impugnou o crédito declarado por BANCO SAFRA S. A., pois inicialmente admitido como quirografário e depois excluído dos efeitos da recuperação judicial, a pretexto da existência de garantia fiduciária, consoante alegou o credor, embora efetivamente inexista tal garantia e nulo o suposto negócio fiduciário, o que efetivamente induz sua classificação como quirografário, tal qual ora postula, sem prejuízo de, apenas por argumentar, excluir-se o valor atinente à cogitada garantia.

O credor refutou tal impugnação, asseverando a correção da deliberação do Administrador Judicial, excluindo da recuperação judicial o crédito garantido por alienação fiduciária.

Outros documentos foram juntados.

O Administrador Judicial e o Ministério Público opinaram pelo acolhimento da impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O crédito da recuperanda "Salute Ltda.", perante o Banco Safra, está garantido por alienação fiduciária constituída por intermédio de dois instrumentos contratuais. Em um deles a garantia incidiu sobre máquinas estimadas em R\$ 123.000,00 (fls. 28) e em outro incidiu sobre títulos de créditos entregues mediante cessão fiduciária (fls. 35). Aliás, o segundo instrumento refere que a garantia é de 10% sobre o saldo devedor atualizado. E estaria atrelado a duplicatas emitidas eletronicamente.

O credor informou expressamente a real inexistência de duplicatas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

garantindo o negócio jurídico, já que as duplicatas que a recuperanda enviou foram rejeitadas pelo Banco Safra, ficando a empresa obrigada a apresentar nova relação, sendo certo que tal não se verificou (fls. 115). Destarte, não existiu faticamente tal garantia, já inexistentes os tais títulos supostamente cedidos fiduciariamente. Ora, se não existe o bem ou o próprio direito creditório que constitui a garantia fiduciária, ela própria, a garantia, também não existe. E não existindo a garantia, o crédito é comum, quirografário.

Consoante ponderou o Administrador Judicial, não tendo sido destacado do patrimônio da recuperanda qualquer bem ou direito, é evidente que a constituição da alienação fiduciária não se aperfeiçoou, de modo que o crédito em testilha deverá ser tratado como quirografário, se sujeitando aos efeitos da recuperação (fls. 159).

Conduzindo o Dr. Promotor de Justiça à correta ilação de que, pela nulidade da garantia, não se aplica o artigo 49, § 3°, da Lei 11.101/2005, de modo que o crédito deve ser habilitado como quirografário (fls. 163).

Subsiste a alienação fiduciária do valor de R\$ 123.000,00, incidente sobre máquinas, perfeitamente identificadas no instrumento contratual, tal qual reconhece a própria recuperanda, cujo inconformismo se restringe à cessão fiduciária de títulos de crédito inexistentes.

Instaurou-se incidente e ficou vencido o credor, justo então responder por despesas decorrentes da derrota na causa, dentre elas os honorários advocatícios da parte contrária. Nesse sentido: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários advocatícios. Fixação. Cabimento em razão da litigiosidade instaurada no incidente. Arbitramento de acordo com o art. 20, § 4°, do CPC. Decisão reformada. Agravo a que se dá parcial provimento (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0047964-38.2013.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, j. 21.05.2013).

No mesmo sentido:

Habilitação de crédito. Falência. Impugnação. Honorários.

- 1. Na habilitação de crédito impugnada há condenação em honorários.
- 2. A verba honorária deve ser fixada proporcionalmente à sucumbência das partes, de forma a remunerar satisfatoriamente o trabalho dos advogados.
- 3. A interpretação dos conceitos vagos e indeterminados existentes no art. 20, § 3°, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC, encontra norte seguro no benefício econômico alcançado pela parte vencedora no processo.

(REsp n° 783.033-SP, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).

Seria excessivo, porém, arbitrar a remuneração com base no valor do crédito, pois a controvérsia diz respeito à classificação em si. E, sem desmerecer a atuação profissional, o incidente se mostra de pouca complexidade fática. Arbitra-se a verba em R\$ 1.356,00, correspondendo hoje a dois salários mínimos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho a impugnação**, declaro a nulidade da cessão fiduciária que se pretendeu instituir por intermédio do instrumento particular firmado em 30 de abril de 2012, reproduzido a fls. 35/39 e determino a inclusão no quadro geral de credores de **SALUTE PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE LEITE LTDA.** – **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na qualidade de quirografário, o crédito de **BANCO SAFRA S. A.**, pelo valor de R\$ 503.990,41, que então se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, ressalvando que dela (Recuperação Judicial) fica excluída a parcela de R\$ 123.000,00, objeto de garantia por alienação fiduciária das máquinas, consoante o instrumento contratual reproduzido a fls. 28/32.

Responderá o impugnado pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono da impugnante, por equidade fixados em R\$ 1.356,00.

P.R.I.

São Carlos, 24 de outubro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA